



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2021

“Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno.”.

Autora: Deputado Kennedy Nunes

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei, autuado sob nº 0381.5/2021, de autoria do Deputado Kennedy Nunes, que “Institui a obrigatoriedade da orientação às mães, puérperas, após a alta médica da maternidade, quanto a possibilidade de afogamento do recém-nascido, com o leite materno”, redigido nos seguintes termos:

Art. 1º Ficam obrigadas em todas as maternidade públicas ou privadas, as Unidades Básicas de Saúde do Estado e dos Municípios, em seu período de pré-natal ou pós parto, a orientarem as mães quanto da necessidade de reanimar em caso engasgamento ou aspiração de corpo estranho, para prevenção de morte súbita de recém-nascidos.

Art. 2º A orientação a que se refere o Art.1º, compõem-se de um curso de curta duração, realizado por profissionais da área de saúde ou bombeiros, desde que habilitados, além do fornecimento de material impresso de orientação e certificado de participação.

§1º O curso, o material impresso e o certificado deverão ser fornecidos a qualquer mãe, independente do local de nascimento da criança e de forma gratuita.

§2º As orientações e treinamento serão ministrados no período do pré-natal ou pós parto, sendo facultado a participação do pai ou outro responsável.

Art. 3º Os hospitais e maternidades deverão dar ampla publicidade do teor da presente Lei aos pais, mães ou responsáveis pelos recém-



nascidos sobre a existência e disponibilidade do treinamento, ainda durante o acompanhamento pré-natal.

Art. 4º Fica discricionário ao Poder Executivo a implementação do disposto nesta Lei nas maternidades e unidades básicas de saúde da rede pública estadual e municipal.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de cento e vinte dias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Para melhor contextualizar a matéria em apreciação, trago à colação parte do conteúdo da respectiva justificativa (p. 4 dos autos eletrônicos), subscrita pelo Autor, delimitada nos seguintes termos:

A amamentação é um dos momentos mais esperados pelas futuras mães. Para muitas delas, o momento que proporciona uma intimidade indiscutível com o recém-nascido. Em muitos casos, as mães de “primeira viagem” são inexperientes, ou ainda, os bebês possuem problemas para mamar da forma correta, ato que pode amedrontar as mães, com o engasgue da má sucção do aleitamento, tanto no peito quanto na mamadeira.

Até o primeiro ano de vida, a criança não possui total controle sobre seus processos corporais, por isso uma das grandes preocupações de pais e responsáveis é o risco de engasgamento e a aspiração de corpo estranho. São diversos registros de ocorrência neste sentido.

Na busca de socorro eminente, Policiais Militares Bombeiros, Samu e, Guardas Municipais são acionados cada vez com mais frequência.

Segundo especialistas, é comum o engasgamento com líquidos, leite materno ou mesmo saliva, em recém-nascidos com menos de um ano de vida. **A aspiração de corpo estranho é um acidente grave e potencialmente fatal que pode ocorrer em qualquer fase da vida, mas é muito mais frequente em crianças.**

Nossa proposta visa preparar a mãe, ainda durante o período de pré-natal ou logo após o parto, com as orientações necessárias que poderão (e deverão) serem complementadas pelo médico pediatra.

[...]

(Grifo no original)



Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de outubro de 2021, a proposição veio a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designada Relatora, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas.

Nesse sentido, saliento, inicialmente, que o tema em referência versa a respeito de matéria ligada à proteção e defesa da saúde, outorgada, constitucionalmente, aos Estados para também legislar, nos termos dos arts. 23, II¹, e 24, XII², ambos da Constituição Federal.

Ainda quanto à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliento que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, ou seja, projeto de lei ordinária, não estando arrolada entre aquelas cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição de Santa Catarina (sobretudo as previstas no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual³), visto que o projeto não amplia a estrutura da administração estadual, nem trata de matéria a ele destinada, em rol taxativo.

¹ Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

[...]

² Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

³ Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:





Verdadeiramente, a propositura em glosa não dispõe sobre: 1. servidores públicos ou militares, e tampouco sobre os respectivos regimes jurídicos; 2. criação ou extinção de cargos e funções públicas, e não fixa a respectiva remuneração; 3. plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual; 4. organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública; e 5. criação ou extinção de Secretarias e órgãos da administração pública.

Corroborando esse entendimento, trago à colação o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. CONCESSÃO DEFINITIVA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. QUESTÃO DE ÍNDOLE PROCESSUAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 2º. SUCUMBÊNCIA NA AÇÃO INVESTIGATÓRIA. PERDA DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO III DO ARTIGO 2º. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO JUDICIAL QUE DETERMINAR O RESSARCIMENTO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO ESTADO-MEMBRO. INCONSTITUCIONALIDADE DO INCISO IV DO ARTIGO 2º. AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 61, § 1º, INCISO II, ALÍNEA “E”, E NO ARTIGO 5º, INCISO LXXIV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. **Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da**

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.





Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. [...] ⁴
(Grifei)

Também:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. ⁵
(Grifei)

Destarte, a jurisprudência da Corte Maior vem se posicionando favoravelmente à iniciativa parlamentar que institui políticas públicas, desde que não promova o redesenho de órgãos do Executivo.

Portanto, na espécie, ausente, a meu sentir, a possibilidade de vício de inconstitucionalidade formal.

No tocante à análise da constitucionalidade sob o prisma material, acentuo que a norma projetada está em linha com os princípios, direitos e garantias

⁴ADI 3394, Rel.: Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, j. 02/04/2007.

⁵ARE 878.911, Rel.: Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, Tema 917.





estabelecidos nas Constituições Federal (arts. 196⁶ e 227, § 1^{o7}) e Estadual (art. 153, *caput*⁸).

Com referência à juridicidade e à legalidade, verifica-se que o projeto está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores, não afrontando a legislação federal ou estadual.

No que tange à regimentalidade, também não vislumbro nenhum obstáculo à aprovação da proposta legislativa em tela.

Todavia, no tocante à técnica legislativa, entendo imprescindível a apresentação de Emenda Substitutiva Global, de modo a adequar o texto ora analisado às disposições da Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 72, I⁹, 144, I¹⁰, 209, I¹¹, e 210, II¹², todos do Regimento Interno deste Poder, voto, no âmbito desta Comissão

⁶ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

⁷ Art. 227 [...]

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos:

[...]

⁸ Art. 153. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

[...]

⁹ Art. 72. São os seguintes os campos temáticos ou áreas de atividade da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo-lhe, sobre eles, exercer a sua função legislativa e fiscalizadora:

I – aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos ou emendas sujeitos à apreciação do Plenário da Assembleia Legislativa;

[...]

¹⁰ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

I – à Comissão de Constituição e Justiça, por primeiro, o exame de sua admissibilidade, quando for o caso, e, nos demais, a análise dos aspectos da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e pronunciar-se sobre o mérito das proposições previstas nos arts. 72 e 210 deste Regimento;

[...]



de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual determinada pelo 1º Secretário da Mesa para o **Projeto de Lei nº 0381.5/2021**, nos termos da anexa **Emenda Substitutiva Global**.

Sala das Comissões,

Deputada Paulinha
Relatora

¹¹ Art. 209. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do 1º Secretário, observadas as seguintes normas:

I – por primeiro, à Comissão de Constituição e Justiça, para exame da compatibilidade ou admissibilidade jurídica e legislativa;

[...]

¹² Art. 210. Tramitarão exclusivamente na Comissão de Constituição e Justiça as seguintes matérias:

[...]

II – a admissibilidade de todas as demais proposições;

[...]





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2021

O Projeto de Lei nº 0381.5/2021 passa a ter a seguinte redação:

“PROJETO DE LEI Nº 0381.5/2021

Dispõe sobre o dever de orientação e treinamento para prevenção de morte súbita de recém-nascidos e para os primeiros socorros em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Os serviços de saúde devem oferecer, aos pais e aos responsáveis de recém-nascidos, orientações e treinamento para prevenção de morte súbita e para os primeiros socorros em casos de engasgamento ou aspiração de corpo estranho, sendo-lhes fornecido material impresso com ilustrações didáticas e claras quanto aos procedimentos a serem adotados.

Art. 2º As orientações e o treinamento serão ministrados, de forma privada ou em turmas, antes da alta hospitalar do recém-nascido, sendo facultativa a adesão dos pais e responsáveis.

Parágrafo único. Os responsáveis pelos serviços de saúde em obstetrícia e pediatria deverão afixar, em local visível e de fácil acesso, informações sobre as orientações e o treinamento previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias depois de sua publicação.”

Sala das Sessões,

Deputada Paulinha